

24 OUT 2024

Assinatura: 

MENSAGEM Nº 033/2024

Pirai, 23 de outubro de 2024.

=====

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

C.M.P - PIRAI-RJ
Processo nº 01925/24
Retirado  Fis. Od

Encaminho em anexo o presente Projeto de Lei, onde o Executivo Municipal busca autorização legislativa, para atualizar a Legislação Municipal para parcelamento administrativo de créditos tributários ou não tributários, não ajuizados.

O Projeto de Lei tem o intuito de trazer uma regulamentação mais clara e eficiente da possibilidade de parcelamento dos créditos tributários ou não tributários, em sede de cobrança administrativa, tornando o processo mais eficiente e transparente.

As inovações propostas acarretam em regras de melhor controle por parte do Ente Público, mas também trazem uma maior segurança e transparência ao contribuinte, para que possa saber de forma inequívoca dos seus direitos e deveres ao realizar um parcelamento de crédito tributário.

Não se ouvida esclarecer, ainda, que as inovações estão na esteira dos recentes posicionamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e outros órgãos de controle e fiscalização, que visam tornar a arrecadação dos tributos municipais mais eficazes, sem desconsiderar a capacidade de pagamento do contribuinte.

Desta forma, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que visa, portanto, a nova regulamentação do parcelamento administrativo dos créditos tributários ou não tributários, acrescentando que o tema também será objeto de outro Projeto de Lei que tratará especificadamente do parcelamento dos créditos tributários ou não tributários ajuizados.

Em função das razões alinhadas nesta Mensagem e contando com a colaboração que sempre nos ofertou o Augusto Poder Legislativo, aguardamos aprovação do presente Projeto, a fim de que nós, todos juntos, continuemos a trabalhar para o crescimento econômico e social de nosso Município, auxiliando e fortalecendo as

Instituições que nos prestigiam no desenvolvimento social nas esferas de suas competências.

Assim, apresentado junto ao presente, encaminhamos a minuta em apreço, para tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, na forma do artigo 118, 140, V e 145 todos do Regimento Interno desta digna Casa Legislativa, e o que se espera é a acolhida do presente projeto, que vai ao limite de nossa responsabilidade para com o município e suas necessidades, contando com a apreciação e consequente aprovação do projeto de lei, sendo que aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos e protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Pirai-RJ

PROJETO DE LEI Nº 37 /2024

EMENTA: Regula o parcelamento administrativo dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, não ajuizados e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirai Estado do Rio de Janeiro faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Seção I

Do Pedido de Parcelamento Formulado Pelo Próprio Contribuinte ou Seu Representante Legal

Art. 1º - Os créditos tributários e não tributários poderão ser objeto de parcelamento, nos termos desta Lei.

§1º - O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa.

§2º - Os créditos tributários que tem como fato gerador o ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza) dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e os créditos tributários em execução fiscal não estão sujeitos ao parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda é competente para conceder parcelamento de débitos e expedir as respectivas guias de pagamento.



C.M.P. - PIRAI-RJ.
Processo nº 01925/21
Rubrica: 0925 Fis. 05

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O contribuinte deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais os créditos que serão parcelados.

§2º - A validade do parcelamento ocorrerá após o pagamento da primeira parcela, momento em que produzirá seus efeitos legais.

Seção II

Do Pedido de Parcelamento Formulado Por Terceiros

Art. 3º - Quando o parcelamento for requerido por pessoa diversa do sujeito passivo ou seu representante legal, o interessado deverá assinar termo de ciência de quitação de dívida alheia em nome do contribuinte original.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a data de vencimento da última parcela do parcelamento deferido não poderá ser posterior ao décimo segundo mês imediatamente anterior ao mês em que ocorrer o término do prazo prescricional da dívida original.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO

Seção I

Dos Prazos de Parcelamento

Art. 4º - O parcelamento deverá ser formalizado por meio de processo administrativo, a ser autuado mediante termo próprio, acompanhado da documentação necessária.

§ 1º - O parcelamento autorizado na forma deste artigo terá o prazo de pagamento fixado no ato da sua concessão, em razão do valor do débito e da capacidade de pagamento do contribuinte, respeitados os limites mínimos mensais para cada parcela e demais condições previstas nesta Lei:

I – tratando-se de pessoa física: R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando os seguintes limites no número de parcelas:

- a) 120 (cento e vinte) parcelas para débitos, tributários ou não tributários, cujo o valor consolidado seja igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- b) 180 (cento e oitenta) parcelas para débitos, tributários ou não tributários, cujo o valor consolidado seja maior de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e igual ou inferior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- c) 240 (duzentos e quarenta) parcelas para débitos, tributários ou não tributários, cujo o valor consolidado seja superior à R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

II – tratando-se de pessoa jurídica, observando o limite máximo de 120 (cento e vinte) parcelas:

- a) micro empreendedor individual (MEI): R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- b) micro empresa (ME): R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);
- c) empresa de pequeno porte (EPP): R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais);
- d) demais pessoas jurídicas: R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais)

§ 2º - A pessoa física que comprovar renda mensal igual ou inferior à 2 (dois) salários mínimos vigente no território nacional não está sujeito ao limite de parcelas contido nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I, do §1º deste artigo.

Seção III

Dos Acréscimos Legais

Art. 5º - O valor da dívida será consolidado na data da efetivação do parcelamento, de acordo com os acréscimos legais previstos no Art. 62 da Lei Complementar nº 03/99 – Código Tributário Municipal.

§1º - O valor das parcelas será corrigido anualmente, no primeiro dia de cada exercício, mediante a aplicação do índice fixado na legislação tributária municipal.

§2º - Após a consolidação da dívida, o valor de cada parcela inadimplida, estará sujeito aos acréscimos legais previsto no artigo 62 do Código Tributário Municipal.

Seção V

Da Impossibilidade de Conceder o Parcelamento

Art. 6º - Não poderá ser concedido parcelamento de créditos cujos devedores estejam sob ação fiscal, ressalvados os créditos anteriormente apurados, quando denunciados espontaneamente.

Art. 7º - Não poderá ser concedido parcelamento enquanto houver ação judicial em curso questionando o crédito que se deseja parcelar, salvo se o devedor desistir da pretensão formulada na ação, nos termos do que dispõe o art. 485, VIII do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015.

§ 1º - A desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal deverá ser comprovado mediante apresentação de cópia da Sentença que extinguir o processo.

Art. 8º - Não poderão ser reunidos no mesmo parcelamento os seguintes créditos:

I - tributários com não tributários;

II- em fase de cobrança administrativa com aqueles já objeto de execução fiscal;

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE NOVOS PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTO

Seção I

Dos Novos Parcelamentos

Art. 9º - Poderá ser concedido novo parcelamento desde que o interessado esteja em dia com o pagamento de todos os demais parcelamentos a ele concedidos anteriormente.

Seção II

Do Reparcèlement

Art. 10 - Tratando-se de crédito não ajuizado, será permitido o reparcèlement decorrente de inadimplência desde que haja o pagamento de 10% (dez por cento) do total dos créditos consolidados, desde que não haja outro reparcèlement anterior.

Parágrafo Único - Caso haja créditos com histórico de reparcèlement anterior, para concessão de novo reparcèlement o contribuinte terá que efetuar o pagamento de 20% (vinte por cento) do total dos créditos consolidados.

TÍTULO II

DOS EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO PARCELAMENTO

CAPÍTULO I

DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO

Seção I

Da Natureza do Crédito Parcelado e da Suspensão de Sua Exigibilidade

Art. 11 - O deferimento do parcelamento não implicará moratória, novação ou transação e a confirmação do procedimento deferido, mediante o pagamento da primeira parcela, suspenderá a exigibilidade dos créditos parcelados até seu integral cumprimento, ou ocorrência da rescisão do parcelamento.

CAPÍTULO II

DAS CONSEQUÊNCIAS DO PARCELAMENTO

Art. 12 – O pedido de parcelamento realizado e deferido nos termos do art. 2º implicará:

GABINETE DO PREFEITO

I - Confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, nos termos dos artigos 389, 390, 393 e 395 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, ficando condicionado o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - Renúncia ao direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo; ou desistência destes, caso já estejam em curso.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplicará aos parcelamentos deferidos nos termos do art. 3º.

CAPÍTULO III

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLIMENTO

Art. 13 - O parcelamento será rescindido automaticamente em caso de inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que ocorra o pagamento de qualquer uma das parcelas.

Art. 14 - A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará o restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores em relação ao montante não pago.

Parágrafo Único – A rescisão de que trata o caput implicará no encaminhamento do saldo devedor para ajuizamento de ação de execução fiscal;

CAPÍTULO IV

**DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS,
PARA FINS DO ART. 155-A, § 3º DO CTN.**

Seção I

Da Concessão do Parcelamento de Créditos em Sede de Recuperação

Judicial

Art. 15 - Considera-se devedor em recuperação judicial, para fins desta Lei, todo empresário ou sociedade empresária que, nos termos da legislação vigente, tenha obtido o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação judicial.

Art. 16 - O parcelamento de créditos em sede de recuperação judicial deverá obedecer as condições previstas no Art. 4º desta Lei.

Parágrafo Único – O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - Assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da Lei, ou pelo administrador judicial; e

II – Instruído com os seguintes documentos além dos exigidos ordinariamente:

- a) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
- b) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

TÍTULO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PARCELAMENTO

Art. 17 - A declaração de dívida no pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Fazenda editará os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – Os atos referidos no caput deste artigo poderão dispor sobre restrições à concessão dos parcelamentos em decorrência de deferimento da penhora, protesto ou indicação do imóvel a Leilão em execução fiscal.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 – As disposições constantes dos Títulos I, II e III desta Lei entram em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 20 - Ficam revogadas as Leis nºs 1.197/2015 e 1625/2021.
